

RECLAMAÇÃO 13.034 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE
GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO
PAULO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO

**RECLAMAÇÃO. SÚMULA
VINCULANTE Nº 10 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. RESERVA DE
PLENÁRIO. DESCUMPRIMENTO.
INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE
NORMA LEGAL. PRECEDENTE.
RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA
SEGUIMENTO.**

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim fundamentado, na parte relevante ao deslinde da causa:

“Os munícipes da cidade de São Paulo optaram por homenagear e relembrar a resistência dos negros contra a escravidão, visando preservar a cultura e a história de nossa pátria – E, conforme o art. 23, da CF, cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a Proteção dos valores culturais e históricos – Observe-se ainda que o art. 30, I da Magna Carta estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local – A Municipalidade de São Paulo legislou sobre assunto que pode ser considerado como de interesse local, apesar de não peculiar e específico ao campo de atuação – O art. 2º da Lei 9.093/95 não veda a criação de feriado local, apenas

RCL 13034 / SP

limita o número de feriados religiosos por ano – Dessa forma, o art. 9º da Lei 14.485/07 está em consonância com a Magna Carta e legislação infraconstitucional, razão pela qual, inexistente motivo para a suspensão de seus efeitos concretos”.

O reclamante alega, em síntese, que “ao considerar constitucional a Lei Municipal instituidora do feriado em comento, apesar de esta desrespeitar os limites da Lei Federal 9.093/95, a C. 6ª Câmara acabou por ignorar o comando de seus arts. 1º e 2º, o que somente poderia se dar por meio de atuação do Órgão especial do Tribunal”.

Sustenta, nesse passo, que a decisão proferida pela 6ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo incorreu em afronta ao verbete da Súmula Vinculante nº 10 do STF, pois, ao considerar a questão como de interesse local do Município, teria de concluir sobre a inconstitucionalidade da Lei Federal limitadora da atuação municipal, o que não ocorreu.

É o relatório. **DECIDO.**

O enunciado da Súmula Vinculante nº 10 que foi alegadamente descumprido tem o seguinte teor:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

É preciso ressaltar, tal como assevera ALEXANDRE DE MORAES (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, p. 1400, Ed. Atlas, São Paulo, 2005) que a reserva de plenário “*atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração de inconstitucionalidade dos atos do poder público, aplicando-se para todos os tribunais, via difusa, e para o STF, também no controle concentrado*”.

O instituto da reclamação, por sua vez, revela-se apto à preservação

RCL 13034 / SP

da competência desta Suprema Corte e à garantia da autoridade de suas decisões. Neste aspecto, fez-se necessário referir a orientação consolidada pelo Plenário desta Corte, na Rcl nº 336-DF, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 19.12.1990:

“RECLAMAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DE DECISÃO EMANADA DO STF - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA. - A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe dê - Ação (Pontes de Miranda, “Comentários ao Código de Processo Civil”, tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonça Lima, “O Poder Judiciário e a Nova Constituição”, p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (Orosimbo Nonato, “apud” Cordeiro de Mello, “O processo no Supremo Tribunal Federal”, vol. 1/280), incidente processual (Moniz de Aragão, “A Correição Parcial”, p. 110, 1969), medida de Direito Processual Constitucional (José Frederico Marques, “Manual de Direito Processual Civil”, vol 3., 2. parte, p. 199, item n. 653, 9. ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Min. Djaci Falcão, RTJ 112/513-522) - configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “l”) e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, “f”).

Na hipótese sob exame não se vislumbra afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Isso porque ao considerar constitucional a referida Lei Municipal, o *decisum* questionado não implicou ofensa à Súmula Vinculante nº10, pois não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei por órgão fracionário, tampouco se afastou sua aplicabilidade sem a declaração de inconstitucionalidade. Aquela Câmara apenas procedeu à interpretação da norma legal no julgamento da lide, assentando o entendimento de que

RCL 13034 / SP

a criação do feriado em questão estaria em consonância com o art. 2º da Lei 9.093/1995. Não há qualquer vício em sua atuação.

Outro não foi o entendimento do Plenário do STF, que, ao julgar a RCL 14.185-AGR, Relator Ministro Marco Aurélio, concluiu que a interpretação conferida à determinada norma não se confunde com a declaração de sua inconstitucionalidade. Transcrevo a ementa do julgado:

“LEI INCONSTITUCIONALIDADE VERSUS INTERPRETAÇÃO VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA DO SUPREMO INADEQUAÇÃO. Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbetes Vinculante nº 10 da Súmula do Supremo”. (Rcl 14.185-Agr, Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, Dje de 12/6/2013).

Destaco, ainda, do voto que proferiu o Ministro relator:

“Não houve declaração de inconstitucionalidade, mas extensão, mediante a via interpretativa, do preceito legal, revelando atuação no campo da interpretação das leis, presente a Constituição. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 184.093-5/Sp, relator Ministro Moreira Alves, a Primeira Turma do Supremo assentou que a regra do art. 97, cabeça, da Lei Maior não se aplica aos casos de utilização da referida técnica. Portanto, mostra-se imprópria a formalização desta medida com base no Verbetes Vinculante nº 10 da súmula do Tribunal”.

Ex positis, nego seguimento à presente reclamação (art. 21 §1º do RISTF), restando prejudicada a análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente